

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004569/97-23
Recurso nº. : 15.706
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : LAURO PIMENTEL
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão nº. : 106-10.777

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

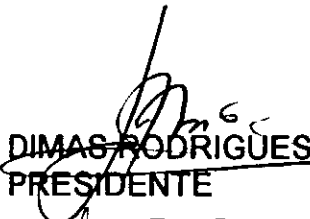
Rendimentos percebidos em anos anteriores, sem comprovação documental não comprovam a origem dos recursos.

RENDIMENTOS SUJEITOS A CARNÊ – LEÃO - RECEBIDOS ATÉ 31/12/96 - Quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da lei nº 9.430/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido (IN –SRF nº 46/97).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO PIMENTEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para adequar a exigência às orientações da IN-SRF nº 46/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004569/97-23
Acórdão nº. : 106-10.777

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THÁISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004569/97-23
Acórdão nº. : 106-10.777

Recurso nº. : 15.706
Recorrente : LAURO PIMENTEL

RELATÓRIO

LAURO PIMENTEL, C.P.F - MF nº 151.529.360-20, residente na rua Dr. Augusto Fausto de Souza, nº 88, Florianópolis (SC), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Dão início aos presentes autos os documentos de fls. 1/61 juntados durante o procedimento fiscal.

Nos termos o Auto de Infração e seus anexos de fls. 62/65, do contribuinte exige-se um crédito tributário equivalente a R\$ 589,65 de imposto de renda mais acréscimos legais, por ter sido constatada as seguintes irregularidades:

Acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes períodos:

FATO GERADOR.....	VALOR TRIBUTÁVEL
03/94.....	5.759.996,99
06/94.....	1.088,54





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004569/97-23
Acórdão nº. : 106-10.777

Ganhos de capital na alienação de bens e direitos- omissão de ganhos de capital obtidos na alienação do veículo FIAT/UNO Eletronick placa AR 4918, apurada conforme planilha de "Apuração do Lucro na Venda de Bens e/ou Direitos", anexa ao processo.

FATO GERADOR.....VALOR TRIBUTÁVEL
08/94.....190,35

O enquadramento legal apontado são os seguintes dispositivos legais: art. 1º a 3º e parágrafos, art. 8º, art. 16 a 21 da Lei nº 7.713/88; art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 4º, 5º, 6º e 52 da Lei nº 8.383/91; art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 70/72.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 75/79

Cientificado em 28/05/98 (AR.fl.82), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 83/86, registrando as razões a seguir sumariadas:

- não tive acréscimo patrimonial a descoberto porque possuía em 31/12/93, resultante de economias acumuladas ao longo dos anos de trabalho e fruto da herança dos pais, recursos transferidos para o ano de 1994;
- quanto ao ganho de capital, relativa a alienação de automóvel, não houve lucro pois incorporou ao custo, além do preço pago pelo veículo o frete de Guarulhos até Florianópolis;

SUB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004569/97-23
Acórdão nº. : 106-10.777

- deixou de apresentar a declaração de rendimentos por não enquadrar-se nas regras fixadas pela SRF que, naquele ano, obrigavam a sua apresentação;
- o formal de partilha juntado junto com os acumulados durante a vida justificam a formação do património de CR\$ 2.750.000,00 em 31/12/93;
- sempre apresentei as declarações de rendimentos e paguei os impostos correspondentes;
- perdi os documentos que comprovam o alegado, face um destelhamento decorrente de um vendaval;
- não houve comunicação dessa existência de numerários, representada pela venda de automóvel em 28/12/93;
- quanto a moeda estrangeira , não chegou ao valor de US\$ 10.000,00, abaixo portanto do limite da Resolução do Banco Central nº 1946/93;
- a compra de jóias se deu em vários anos, sendo declarado nos exercícios anteriores;
- com relação ao pagamento do frete, apesar de não ter encontrado o recibo de pagamento, solicito compreensão, pois um veículo zero para ser transportado tem um custo, neste caso R\$ 200,00;
- os documentos constantes desse processo comprovam que alienei o veículo novo pois foi adquirido em 21/07/94 e alienado em 12/8/94;
- não houve ganho de capital, além do que a SRF alterou o limite para tributar o ganho de capital de 10.000 UFIR, para 25.000 UFIR, a partir do ano-calendário de 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004569/97-23
Acórdão nº. : 106-10.777

Para instruir seu recurso juntou os documentos de fls.87/89.

À fl. 89, consta o Comprovante de Depósito de 30% do valor do crédito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004569/97-23
Acórdão nº. : 106-10.777

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ao recorrer o contribuinte limita-se a repetir os argumentos já utilizados em sua impugnação.

Assim e tendo em vista que a autoridade julgadora "a quo" analisou detidamente a matéria, e decidiu sob o amparo dos seguintes fundamentos:

"Inicialmente , há que se observar que os documentos (formal de partilha, certificados de registro de imóveis) de fls. 34 a 50 não se prestam para acobertar o acréscimo patrimonial do ano-calendário 1994, apenas dão conta de que o interessado recebeu os bens a que se referem (os documentos) por herança. Se esses bens formaram a base do patrimônio e serviram de origem para as oscilações positivas detectadas pelo fisco, em seu patrimônio, cabe ao sujeito passivo trazer tais provas aos autos, o que não foi feito.

Ademais, é o próprio impugnante quem afirma (v.fl.70) que os recursos das vendas dos bens havidos por herança foram utilizados para custear despesas com tratamentos de saúde e no auxílio de empréstimos a familiares.

No que respeita ao pleito do contribuinte de que seja considerado, para o ano de 1994, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, a posse de dinheiro em espécie em 31/12/93, há de se esclarecer que o saldo remanescente ao final de cada ano somente se transfere para o ano posterior caso seja incluído na respectiva declaração anual de bens e devidamente comprovado, conforme estabelecido no art. 51 da Lei nº 4.069/62, a seguir transcrito:

Art. 51. Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que no país ou no estrangeiro constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano-base.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004569/97-23
Acórdão nº. : 106-10.777

1º A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (grifos acrescidos)

Desta forma a transferência de recursos de um ano para o outro só é admitida quando há prova incontestada da efetiva disponibilidade da quantia requerida, mediante extratos bancários, por exemplo, ou seja, prova de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano. O requerente, mesmo intimado (v.fl.30) não trouxe qualquer documento que comprove a real existência dos numerários, limitando-se a alegá-los e, portanto, não há como considerá-los recursos para cobrir gastos nos anos seguintes.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa, embora não vincule as decisões emanadas por esta instância julgadora, é mansa e pacífica, como se pode verificar dos Acórdãos abaixo transcritos:

(...)

No que se refere à moeda estrangeira sua compra deve estar devidamente registrada em bancos ou casas de câmbio, principalmente se forem dólares americanos. À época a Resolução BCB nº 1946/92 e Circular do BCB nº 2.207/92 de 03/08/92, dispunham sobre valores e documentos necessários para que a pessoa pudesse ter a posse de moeda estrangeira. Cita-se artigos e parágrafos pertinentes das referidas legislações, in verbis:

RESOLUÇÃO BCB nº 1946/92

Art. 1º - Determinar que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e as instituições autorizadas ou credenciadas a operar em câmbio identifiquem as pessoas responsáveis por pagamentos ou recebimentos, em espécie, sempre que o valor da operação seja igual ou superior a:

(..)

II) US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outra moeda, quando realizada em moeda estrangeira.

CIRCULAR BCB nº 2.207/92

Art. 1º - Instituir o formulário anexo à presente Circular para a finalidade a que se refere o art. 1º da Resolução nº 1.946, de 29/07/92, que estabelece normas para identificação de pagamentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004569/97-23

Acórdão nº. : 106-10.777

e recebimentos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, efetuados por intermédio de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e instituições autorizadas ou credenciadas a operar em câmbio.

1º - Referido formulário deverá ser preenchido tanto para efetuar pagamentos, como para receber recursos.

Dos autos não constam documentos comprobatórios das compras e vendas de moeda estrangeira e sua negociação em descordo com a legislação do Banco Central é ilegal e incapaz de fazer prova a favor do peticionário.

Da mesma forma, não constam notas fiscais da compra de jóias nem documentos que comprovem vendas das mesmas. Não existem também comprovações dos recebimentos dos mútuos que teria feito a familiares. Essas alegações, desprovidas de provas, não podem ser aceitas.

Melhor sorte não tem a alegação de que as vendas de bens foram a origem dos recursos, uma vez que, não constam documentos que comprovem essas operações.

O impugnante diz que devido ao destelhamento de sua residência, inúmeros documentos foram destruídos. Essa alegação, da mesma forma, deve ser comprovada, o que não ocorreu. Ademais, a ocorrência de casos fortuitos não invertem o ônus da prova, que no caso de comprovação de origens de recursos para cobrir acréscimo patrimonial a descoberto é do impugnante.

Quanto ao ganho de capital, decorrente do FIAT UNO Eletronic, o valor do frete de R\$ 200,00 que o impugnante quer seja adicionado ao custo, não está comprovado. Portanto, essa despesa não pode ser considerada como parte integrante do custo de aquisição do bem. O fisco ao determinar o custo de aquisição do veículo, valeu-se do depósito bancário em favor de Sultan Distribuidora de Veículos Ltda., no Valor de R\$ 8.700,00, que o próprio impugnante trouxe aos autos (v.fl.53).

No que se refere à multa por falta da apresentação da declaração de ajuste anual, ela é igualmente procedente, tendo em vista que, o acréscimo patrimonial foi equivalente a 15.779,24, portanto acima do limite de 12.000 UFIR que obrigava à apresentação da declaração de ajuste no ano-calendário 1994."

Assim, como o recorrente não conseguiu justificar o acréscimo patrimonial a descoberto indicado às fls. 56 e 63 , fica evidenciado que ele omitiu rendimentos e sobre o valor apurado deve imposto sobre a renda.

SB

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004569/97-23
Acórdão nº. : 106-10.777

Discordo, apenas, do critério utilizado para o cálculo do referido imposto e seus acréscimos, pois a própria Secretaria da Receita Federal na Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997 assim orientou:

“ O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições das leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 8º, e nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 4º , resolve:

Art. 1º o imposto de renda, devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I – Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

- a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;***
- b) quando informados na declaração de rendimentos recebidos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento de carnê – leão;”***

Mesmo que este ato normativo tenha sido publicado após a data do lançamento é perfeitamente aplicável ao caso aqui discutido, porque o critério para cálculo do imposto mensal e respectivos acréscimos legais têm suporte na Lei nº 7.713/88.

O fato de o Sr. Secretário da Receita Federal ter resolvido disciplinar esta matéria implica em reconhecer que, no passado, as regras para cálculo do valores devidos pela pessoa física a título de carnê-leão não estavam suficientemente claras na legislação tributária vigente.

Dessa forma o lançamento deve ser adequado às regras anteriormente transcritas.

JCB

✗

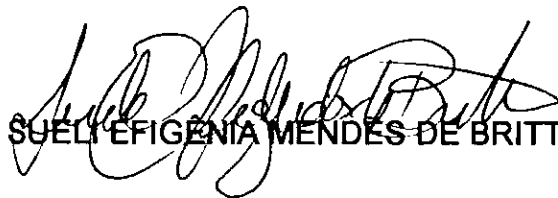
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004569/97-23
Acórdão nº. : 106-10.777

Quanto ao ganho de capital obtido na venda do veículo FIAT UNO Eletronic, ressalvo que não havendo comprovante do pagamento do frete o valor de R\$ 200,00 não pode ser agregado ao custo, e mais, que sendo o valor da alienação R\$15,817,96, escapa a hipótese de isenção denominada "ganho de capital decorrente de bens de pequeno valor" já na época beneficiava bens cujo valor de alienação fosse não ultrapassassem 10.000 UFIR.

Assim, VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, e no mérito dar provimento parcial para que o cálculo do imposto e respectivos acréscimos seja adequados às regras consignadas na Instrução Normativa – SRF nº 46/97.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004569/97-23
Acórdão nº. : 106-10.777

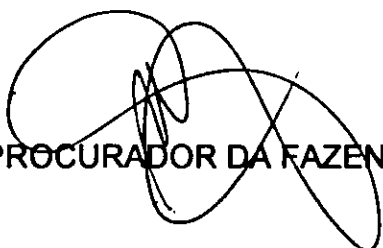
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **26 JUL 1999**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **12 AGO 1999**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL